

NAIS VINCULADOS AOS APLICATIVOS DE FIDELIZAÇÃO EM MAIOR ESCALA OU TAMANHO DO QUE OS VALORES REAIS OFERTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Deputado ARTHUR MONTEIRO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 22.06.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido, no Estado do Rio de Janeiro, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala e tamanho do que os valores reais ofertados.

Art. 2º - O descumprimento da presente lei imporá ao estabelecimento comercial uma multa de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro UFIR - RJ, devendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de junho de 2023.

Deputado ARTHUR MONTEIRO.

PODEMOS/ RJ.

JUSTIFICATIVA

Desde fevereiro de 2021, por meio do Decreto nº 10.634, a União determinou aos postos de combustíveis que os preços reais ofertados deveriam constar nitidamente para o consumidor, conforme determina as regras gerais dispostas no Código de Defesa do Consumidor, mormente a partir do artigo 30 e seguintes.

Com o intuito de garantir ao consumidor o maior número de informações necessárias, para que o mesmo possa realizar uma escolha consciente e minimizando assim a possibilidade de qualquer surpresa ou contratempo, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Ocorre que, mesmo com tal determinação em vigor, o que se observa, é que o consumidor continua sendo induzido a erro, visto que os valores com descontos proporcionados por aplicativos de fidelização são expostos em uma escala e tamanhos muito maiores do que os preços reais, de forma expressiva nas placas informativas.

Normalmente os motoristas se baseiam nestes anúncios (placas, totens e faixas), com o carro em movimento nem sempre observam as letras pequenas indicando que se trata apenas de valor vinculado ao aplicativo.

Com isso, quando o consumidor informa que o método de pagamento será fora dos aludidos aplicativos, a surpresa é uma alta mudança dos valores ofertados.

Muitos consumidores sequer percebem que pagam mais caro, pois acreditavam que a oferta visualizada era válida.

Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços reais dos combustíveis, em tamanho maior do que os promocionais de aplicativo, nos moldes da legislação consumerista. É isso que se pretende assegurar. Por fim, é importante ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria é de competência concorrente (art. 24, V e VIII, da CRFB).

Preveno os posicionamentos antagônicos, importante mencionar que não se está, de nenhuma forma, intervindo na atividade econômica e na livre iniciativa. A bem da verdade, a presente propositura se coaduna com a legislação federal e pretende prestigiar a defesa do consumidor - parte mais fraca da relação.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

PROJETO DE LEI Nº 1412/2023

INSTITUI A CAMPANHA CHECK-UP FEMININO PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FELIPINHO RAVIS.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 22.06.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Check-up Feminino no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Artigo 2º - São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;

II - Conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica;

III - Disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;

IV - Orientação nutricional.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de junho de 2023.

Deputado FELIPINHO RAVIS.

Vice - Líder Solidariedade.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas que tenham como objetivo orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

É muito comum que as pacientes procurem atendimento médico apenas quando já sentem sintomas mais graves de doenças que poderiam ser evitadas por meio da realização periódica de exames preventivos. Esperar pelo desconforto não é recomendável e pode gerar danos irreversíveis à saúde, considerando que muitas doenças podem ser melhor controladas se descobertas logo no início.

Além da necessidade de diagnóstico precoce, também é preciso estimular a conscientização sobre a prevenção por meio da adoção de hábitos saudáveis, que passam pela alimentação e prática regular de exercícios físicos.

Assim, é preciso que o Poder Legislativo Estadual institua a Campanha Check-up Feminino no Estado do Rio de Janeiro, como forma de política pública a ser implementada para assegurar o devido cuidado com a saúde das mulheres, atuando tanto na orientação como na prevenção de doenças de maneira ativa.

PROJETO DE LEI Nº 1413/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS SENSORIAIS VOLTADOS AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TERMINAIS DE PASSAGEIROS EM AEROPORTOS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado FELIPINHO RAVIS.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 22.06.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários administrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Espaço sensorial: Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA; Sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto para as crianças com estrutura física lúdica e iluminação leve;

II. Terminais rodoviários: Estrutura onde ônibus intermunicipais, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

III. Terminal de passageiros em aeroportos: Edificação na qual passageiros são movimentados entre os transportes de solo e as facilidades que lhes permitem embarcar e desembarcar das aeronaves.

Artigo 3º - Os espaços sensoriais de que trata esta lei, serão destinados ao público diagnosticado com TEA, devendo conter:

I. Estrutura física lúdica com iluminação leve;

II. Piso emborrachado (Tatame EVA);

III. Almofadões de espuma;

IV. Piscina de bolinha ou equipamento similar;

V. Cabaninha ou equipamento similar;

VI. Parede com texturas adequadas ao público;

VII. Brinquedos sensoriais em madeira;

VIII. Televisor;

IX. Banheiro com trocador que comporte uma pessoa de até 50 (cinquenta) quilogramas;

X. Mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos.

Artigo 4º - Os terminais de passageiros garantirão aos espaços sensoriais de que trata esta lei:

I. Facilidade identificação e localização por parte do seu público-alvo;

II. Localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta lei;

III. Cumprimento os requisitos de acessibilidade infra estrutural determinado pela legislação competente;

IV. Painéis informativos sobre embarque e horário de saída das aeronaves e ônibus de passageiros;

V. Profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas com TEA.

Artigo 5º - Os novos editais, projetos e contratos de concessão terminais rodoviários e aeroportos estaduais, deverão conter cláusula que determine a criação dos espaços e salas sensoriais para o público que trata esta lei.

Artigo 6º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 1000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro).

Artigo 7º - A aplicação da penalidade disposta nesta lei não obsta a demais sanções previstas na legislação.

Artigo 8º - Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Artigo 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de junho de 2023.

Deputado FELIPINHO RAVIS.

Vice - Líder Solidariedade.

JUSTIFICATIVA

Os aeroportos norte-americanos de Myrtle Beach na Carolina do Sul, Atlanta na Geórgia possuem algo importantíssimo em comum com os aeroportos de Londres e Dublin, ambos contam com um espaço sensorial para crianças e adultos com autismo. Em 2000, os Estados Unidos registraram 1 caso de autismo a cada 150 crianças observadas. Em 2020, o salto foi gigantesco, sendo identificado 1 caso de autismo a cada 36 crianças. Dados coletados pelo Center for Disease Control and Prevention (CDC), conforme dados divulgados em abril de 2023.

No Brasil, a Lei Federal nº 13.861, de 18 de julho de 2019, incluiu o autismo no censo demográfico, já para 2020. Entretanto, em razão da Pandemia do COVID-19, o CENSO 2020 foi atrasado e seu início se deu em agosto de 2022, dessa forma, com base nas informações e dados coletados pelo CENSO 2010, estima-se que o número de brasileiros diagnosticados com autismo naquela época, estava em torno de 2 milhões de habitantes. Ao tomarmos por referência o salto de diagnósticos norte-americano, podemos estimar que no Brasil, cerca de 5,95 milhões de pessoas são autistas.[1]

O mundo inteiro se deparou com o aumento de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista nas últimas décadas.

Contudo, na análise do neurocientista brasileiro Alysson R. Muotri, professor da Faculdade de Medicina da California, em San Diego (EUA), "Os novos números do CDC mostram que a prevalência de autismo continua subindo, o que não acreditamos ser algo biológico, mas sim uma melhoria no diagnóstico, pois o autismo tem aparecido mais, está mais conhecido. Acredita-se que essa realidade seja a de todos os países do mundo, pois não há evidência de que essa variabilidade ou que as mutações genéticas aconteçam de forma diferentes em outras regiões do planeta. Nesse aspecto, o que acontece nos EUA, deve ser uma representação do que acontece no resto do mundo."

Além disso, dados nos informam que a prevalência de casos acomete mais homens do que mulheres, numa proporção de 3,8 (homens) para 1 (mulher).

Pelo demonstrado, a presente proposta se revela como de grande interesse para parcela relevante da população paulista, bem como, todos aqueles passageiros que utilizam as rodoviárias e aeroportos do Estado de São Paulo, pois a disponibilização de espaços sensoriais para o público autista se dá em razão da responsabilidade do estado em proporcionar uma melhor qualidade de vida para a sua população como um todo.

A necessidade de ambientes apropriados para pessoa com autismo estabelece diversos parâmetros que incidem na qualidade de vida e melhora na experiência de viagens para todos os passageiros.

A medida se faz necessária em razão do elevado nível "multi-estressante", existentes em rodoviárias e aeroportos. Longas filas de espera, alto nível de ruído, tensão pré e pós-embarque, ou desembarque, entre outras tantas razões, que diretamente incidem e refletem no comportamento da pessoa que pertence ao público-alvo desta lei.

Muitos autistas têm hipersensibilidade auditiva, portanto, como o próprio nome diz, são mais sensíveis aos sons que a média da população. Para os mais novos, ainda aprendendo a lidar com as sensações, o problema é potencializado. Por isso não é incomum vermos uma pessoa com autismo, sobretudo crianças, tapando os ouvidos por algum motivo - que muitas vezes nem entendemos, pois pode ser um cortador de grama a um quarteirão de distância ou um reator de lâmpada fluorescente emitindo um som numa frequência quase inaudível para a maioria [2].

Na busca por uma sociedade cada vez mais inclusiva, o Poder Legislativo figura como o principal ente político na luta por direitos e garantias de toda população que mais necessita de atenção. O poder de legislar sobre os interesses da sociedade é garantidor da defesa e atenção à pluralidade social que compõe a população de um país. Não há mais cabimento para a manutenção de políticas voltadas somente às majorias, o dever de legislar é defender o interesse de todos. Quando um parlamentar é eleito democraticamente, a voz de uma parcela da população, mesmo considerada minoria, deve ser ouvida e respeitada por toda uma sociedade, afinal, dentre tantas outras, esta é parte da essência e da razão de vivermos em uma democracia.

Assim, contando com a colaboração dos nobres pares desta Augusta Casa, proponho a promulgação desta Lei que possui características importantíssimas de inclusão social e bem-estar da população autista.

PROJETO DE LEI Nº 1414/2023

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ESTABELECENDO A POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada ZEIDAN.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 22.06.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único - Para efeitos do caput deste artigo, o mecanismo criado será através de dispositivo eletrônico de monitoramento por sistema de navegação via satélite.

I - O dispositivo do agressor deverá ser por meio de tornozeleira eletrônica;

II - O dispositivo da vítima será portátil e discreto.

a) Será facultado a vítima, a utilização do dispositivo disposto no inciso II, deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá disponibilizar para a Justiça, os dispositivos para monitoramento eletrônico do agressor e da vítima.

§ 1º - O dispositivo que trata no caput deste artigo, deverá detectar a proximidade do agressor, ficando a autoridade policial obrigada a, imediatamente, contactar a vítima e alertar o agressor para que se retire da área fixada do limite mínimo de distância da medida protetiva;

§ 2º - Em caso de descumprimento da medida protetiva, o órgão responsável pelo monitoramento deverá comunicar imediatamente à justiça e de forma simultânea encaminhar o agressor à delegacia para que as medidas cabíveis sejam tomadas; e

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo realizar o monitoramento dos agressores e vítimas.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá criar campanhas publicitárias comunicando a possibilidade do monitoramento e orientando como a vítima pode solicitar e de que forma funcionará este mecanismo como medida de proteção.

Art. 4º - Para criação do sistema de monitoramento disposto no art. 1º desta lei, o poder executivo poderá firmar convênio com Poder Público Federal e Municipal, bem como com o Poder Judiciário e em parceria com universidades e instituições especializadas em sistema de monitoramento.

Art. - 5º - As despesas decorrentes desta lei correram por dotação orçamentária própria ou suplementar, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lucio Costa, 22 de junho de 2023.

Deputada ZEIDAN.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados sobre violência contra a mulher fornecidos pelo Dossiê Mulher (ISP/RJ), em 2021, o Estado do Rio de Janeiro registrou 604 casos de perseguição ou stalking contra mulheres, 666 registros de violência psicológica e 25 casos de feminicídio a mais que no ano de 2020.

Introduzido pelo art. 147-B da Lei nº 14.188/2021, o crime de violência psicológica contra a mulher constitui "causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação."

Além disso, outros crimes relacionados à violência psicológica tiveram 36.795 registros no Rio de Janeiro em 2021, ou seja, em média, quatro mulheres foram expostas a estas violências por hora. Também podemos observar a predominância de vítimas mulheres em todos os delitos. Estes crimes incluem também ameaça, constrangimento ilegal, humilhação, divulgação de cena de estupro e de registro não autorizado de intimidade sexual, perseguição e violência psicológica.

A existência desses dados comprova e justifica a necessidade de melhor assistência à vítima e monitoramento dos agressores a fim de evitar as mortes de mulheres por feminicídio, considerando que esse crime é uma morte evitável.

PROJETO DE LEI Nº 1415/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O BAILE FUNK CARIOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDREZINHO CECILIANO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional. Em 22.06.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro, o Baile Funk Carioca.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o caput deverá ser realizada pelos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro, como o INEPAC.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.